

Processo nº 303/2004

Data: 02.12.2004

Assuntos : Contrato de mútuo.
Título executivo.

SUMÁRIO

1. As exigências da Lei quanto à formação do título executivo destina-se a estabelecer a garantia (ou a dar a segurança) de que onde está um título executivo está, ao mesmo tempo, um direito de crédito, criando-se assim ao respectivo credor o poder de promover a acção executiva sem necessidade de ver o seu direito judicialmente declarado através de uma (prévia) acção declarativa. Daí que o título executivo tenha de satisfazer a uma certa forma e ter um determinado conteúdo, necessário sendo que o título esteja em condições de certificar a existência de uma obrigação que entre as partes se constituiu e formou, pelo que, do ponto de vista do conteúdo, o título executivo deve representar um facto jurídico constitutivo de um crédito, afastando-se com o mesmo a necessidade de alegar as razões ou causas do direito exequendo, (basta pois invocar o título e a possibilidade de dele dispor, isto é, ter legitimidade para pedir com base no invocado título).

2. Um pedido de empréstimo a um Banco subscrito e assinado por um particular seu cliente e com posterior autorização do dito Banco, não constitui documento que importe a “constituição ou reconhecimento de obrigações” a que se refere o artº 677º, al. c) do C.P.C.M., já que o mutuário apenas subscreveu a “proposta de empréstimo”, estando alheio ao posteriormente processado.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. “BANCO NACIONAL ULTRAMARINO, S.A.”, intentou contra (A), a presente Acção EXECUTIVA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA, a fim de se fazer pagar do montante de MOP\$53.169,05; (cfr. fls. 2 a 5).

Juntou documentos; (cfr., fls. 6 a 9-v).

*

Conclusos os autos à Mm^a Juiz “a quo”, proferiu esta Magistrada a decisão seguinte:

“Nos termos do artº 677º, c), do CPC, à execução apenas podem servir de base os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias ...

Para os efeitos da presente execução, o exequente juntou o documento de fls. 6 de cujo teor se infere que se trata de um formulário

preenchido e assinado pelo executado a fim obter um empréstimo tendo posteriormente tal pedido sido autorizado pelo exequente.

Ora, do exposto retira-se que o primeiro documento não pode ser qualificado como documento que importe a constituição de uma obrigação pecuniária visto que quando o executado após a sua assinatura estava a praticar apenas um acto preliminar à constituição desta obrigação.

Apesar de se poder configurar o acto de autorização do exequente como um acto de aceitação com o qual fica estabelecida a relação de empréstimo, o certo é que, nesta fase da perfeição do contrato, o executado não após qualquer assinatura para os efeitos do artº 677º, c), do C PC.

Ou seja, o que se afigura necessário é a apresentação de um documento donde consta a constituição de uma obrigação por parte do executado, constituição esta sancionada (posteriormente) pelo executado mediante assinatura no documento.

Pelo exposto, indefiro liminarmente a presente execução por falta de título.

Custas pelo exequente.

Notifique.

(...) ”; (cfr., fls. 12).

Não se conformando com o assim decidido, o exequente recorreu e

alegou para, em síntese, concluir nos termos seguintes:

- “i. O presente recurso vem interposto do despacho de indeferimento liminar por falta de título executivo, proferido a fls. 12 dos autos de acção executiva supra identificados;*
- ii. Efectivamente, em 27/3/2003, o recorrente intentou uma acção executiva para pagamento de quantia certa sob a forma ordinária contra (A), pedindo o pagamento de MOP53.169,05 a título de capital, juros, imposto de selo, custas e condigna procuradoria (cfr. fls. 2 a 7);*
- iii. Essa execução ordinária foi instruída com um contrato de mútuo oneroso celebrado entre as partes e uma nota de crédito (cfr. fls. 6 e 7);*
- iv. A referida execução foi indeferida liminarmente porque se entendeu que o doc. n° 1, constante de fls. 6, junto pelo ora recorrente, se tratava de um mero formulário preenchido e assinado pelo executado, com vista à obtenção de um empréstimo;*
- v. Não podendo por isso ser qualificado como um documento que importe a (constituição de uma obrigação pecuniária visto que, quando o executado após a sua assinatura, estava apenas a praticar um acto preliminar à constituição dessa obrigação;*
- vi. Ou seja, o executado não teria apostado qualquer assinatura para os efeitos da alínea c) do artigo 677º do C PC;*

- vii. *Por isso era necessária a apresentação de um documento donde constasse a constituição de uma obrigação por parte do executado, constituição esta sancionada (posteriormente) pelo executado mediante assinatura no documento;*
- viii. *Assim, parece resultar do referido indeferimento liminar que estamos apenas perante uma mera proposta para a contracção de um mútuo;*
- ix. *Ora, da leitura atenta dos termos do doc. n° (fls. 6 dos autos), conjugados com o doc. n° 2 (fls. 7 dos autos), é possível formular-se conclusão diferente;*
- x. *O executado, ao preencher o referido doc. n° 1, solicitou a concessão de um empréstimo, não o tendo feito de uma forma vaga ou genérica, mas consciente do pedido concreto e preciso que dirigiu ao BNU, ora recorrente: ..."empréstimo de Patacas \$35.000,00, amortizável em 24 meses, prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em Junho de 1992. Para amortização e liquidação do valor deste empréstimo e juros correspondentes, autorizo seja debitada mensalmente a minha conta N° 003525295 211 5... ...obrigando-me desde já a liquidar integralmente o empréstimo ora solicitado e juros correspondentes...(cfr. fls. 6);*
- xi. *Resulta inquestionável do teor desse doc. n° 1 que este representa uma prévia submissão do executado às condições*

- que o BNU, destinatário da referida proposta, viesse a fixar!*
- xii. *BNU que, depois de apreciada a proposta formulada pelo executado, veio a mesma a aprovar esta na íntegra;*
- xiii. *Ou seja, a essa proposta do executado seguiu-se a correspondente aceitação do BNU, decorrente do encontro de duas declarações de vontade, perfeitamente harmonizáveis entre si;*
- xiv. *Aceitação do BNU que encerrou o acordo vinculativo visado das partes, dando lugar à formação do respectivo contrato de mútuo entre o executado e o BNU, ora recorrente;*
- xv. *Esse acordo celebrado entre o executado e o BNU integra um contrato de mútuo oneroso, isto é, o contrato pelo qual o mutuante emprestou ao mutuário dinheiro, ficando este obrigado a restituir outro tanto;*
- xvi. *Para cuja perfeição se exige a entrega efectiva do respectivo objecto (datio rei), o que se verificou mediante o depósito de MOP35.000,00 na conta bancária do referido executado (vide doc. 2, constante de fls. 7 dos autos);*
- xvii. *Assim, foi celebrado um contrato de mútuo oneroso que releva sobremaneira para o que aqui se decide, nomeadamente nos termos da al. c) do artigo 677º do C PC.*
- xviii. *Uma vez que no referido indeferimento liminar consta que ... "o executado não após qualquer assinatura para os efeitos do artº 677º, c) do CPC.";*

- xix. *Dispõe o artº 677º do Cód. Proc. Civil, na sua alínea c), que são títulos executivos "os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável nos termos do artº 689º...";*
- xx. *Salvo melhor entendimento, a exequibilidade do título depende da verificação de determinadas características, designadamente: a certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação;*
- xxi. *Para apurar da exequibilidade dos documentos dados à execução, há que aferir se nos mesmos se verificam os supra referidos elementos;*
- xxii. *Como melhor se comprova pelo doc. nº 1 junto com o r. i., o ora executado assumiu a obrigação de pagar ao BNU o empréstimo, tendo-o, inclusive, autorizado a debitar mensalmente a sua conta bancária, para pagamento das prestações de reembolso do empréstimo;*
- xxiii. *Do mesmo doc. nº 1 resulta que o empréstimo foi efectivamente concedido pelo recorrente, bem como que ao mesmo foi fixada a taxa de juros de 9,5% ao ano;*
- xxiv. *Como melhor consta da nota de crédito junta com o r. i. como doc. nº 2, na sequência do pedido de empréstimo, bem como da sua autorização, o BNU, em 29/05/1992, procedeu*

ao depósito na conta titulada pelo executado da quantia mutuada, i.e., MOP35.000,00;

- xxv. Da conjugação destes dois documentos, resulta a prova inequívoca de que o BNU concedeu a (A), ora executado, um empréstimo na quantia de MOP35.000,00, quantia que este se comprometeu a reembolsar ao recorrente no prazo de dois anos, mediante 24 prestações mensais.*
- xxvi. bem como, que o mesmo executado se obrigou a pagar, sobre o capital mutuado, juros á taxa anual de 9,5%;*
- xxvii. Tendo o executado deixado de efectuar as prestações de reembolso do empréstimo na data a que se havia obrigado, venceram-se, nos termos do artigo 770º do Código Civil, todas as demais;*
- xxviii. Neste quadro, pensa-se, não poderem restar dúvidas que a dívida já se venceu sendo, como tal exegível;*
- xxix. Como melhor consta do doc. nº 1, junto com o r. i., a obrigação assumida pelo executado é uma obrigação pecuniária;*
- xxx. Estando já provada a existência da obrigação, confessou o ora recorrente, no artigo 9º do r. i. que o executado deixou de pagar a quantia de MOP26.854,71.*
- xxxi. Quantia sobre a qual, nos termos do acordado, se vencem juros;*
- xxxii. De acordo com o preceituado no artigo 689º do Código de*

Processo Civil, se a obrigação for ilíquida e a liquidação depender de simples cálculo aritmético – in casu, a contabilização dos juros que se venceram desde a data da interpelação até à data da propositura da acção – cabe ao BNU, ora recorrente, no requerimento inicial da execução, fixar o quantitativo a pagar;

xxxiii. O que este fez, como melhor consta do artigo 9º do r. i. (cfr. fls. 3 e 4 dos autos);

xxxiv. Pelo exposto, e salvo melhor entendimento, afigura-se ao recorrente que o documento junto com o r. i. como nº 1, constitui um verdadeiro título executivo para os efeitos do disposto na alínea c) do artº 677º do Código de Processo Civil;

xxxv. Sendo inquestionável que consta da redacção do documento junto como nº 1, que o ora Executado declarou expressamente que "Para amortização e liquidação do valor deste empréstimo e juros correspondentes autorizo seja debitada mensalmente a minha conta nº 0035xxxxxx11 5";

xxxvi. Pelo que, o contrato de mútuo, quando assinado pelo mutuário e que refira a quantia mutuada constitui um título executivo;

xxxvii. Porque, um escrito particular inominado, donde conste uma obrigação de pagamento, assinado pelo devedor, é um título executivo;

- xxxviii. *E, na verdade, bem se entende que assim seja, pois a intenção do legislador não foi outra que não a de generalizar a exequibilidade dos documentos particulares;*
- xxxix. *O Recorrente reclamou também o pagamento dos juros de mora vencidos às sucessivas taxas legais,*
- xl. *bem como o respectivo imposto de selo que sobre os mesmos incide, tudo nos termos dos artigos 793º, nº 2 e 552º, ambos do Código Civil, conjugados com o artigo 1º da Portaria nº 330/95/M, de 26 de Dezembro, e, após 1 de Abril de 2002, com a Ordem Executiva nº 9/2002 e artigo 38º da Tabela Geral do Imposto do Selo;*
- xli. *o que, em devido tempo, foi acordado com o executado – cfr. doc. nº 1, constante de fls. 6 dos autos;*
- xlii. *Pelo que, deveria o doc. nº 1 junto com o r. i., constante de fls. 6 dos autos, ter sido considerado como um contrato de mútuo, celebrado entre o executado e o recorrente, constituindo assim uma obrigação pecuniária entre as partes, e, como tal, ser aceite como título executivo porque reúne as características previstas na alínea c) do artigo 677º do Código de Processo Civil.*
- xliii. *Em conclusão, o referido despacho de indeferimento liminar por falta de título, constante de fls. 12 dos presentes autos, violou o disposto na alínea c) do artigo 677º do Código de Processo Civil.”; (cfr., fls. 24 a 40).*

*

Adequadamente processados os autos e sem que fosse apresentada resposta ao recurso interposto, veio o mesmo à apreciação e decisão deste T.S.I..

*

Lavrado despacho preliminar, colhidos os vistos legais e nada obstando, cumpre conhecer.

Fundamentação

2. Está em causa saber se correcta foi a decisão de indeferimento liminar pela Mm^a Juiz proferida e onde se entendeu que a presente execução carecia de título.

Como é sabido, o título executivo é o pressuposto processual necessário e suficiente da acção executiva, com base no qual se fixa o fim e os limites desta; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 27.09.2001, Proc. n^o 148/2001 e de 23.05.2002, Proc. n^o 13/2003).

Nos termos do (invocado) art^o 677^o do C.P.C.M.:

“À execução apenas podem servir de base:

- a) As sentenças condenatórias;
- b) Os documentos exarados ou autenticados por notário que

importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;

- c) Os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável nos termos do artigo 689.º, ou de obrigação de entrega de coisas móveis ou de prestação de facto;
- d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva. ”

Com base no assim estatuído, legítimo parece-nos de concluir que as exigências da Lei quanto à formação do título destina-se a estabelecer a garantia (ou a dar a segurança) de que onde está um título executivo está, ao mesmo tempo, um direito de crédito, criando-se assim ao respectivo credor o poder de promover a acção executiva sem necessidade de ver o seu direito judicialmente declarado através de uma (prévia) acção declarativa.

Daí que o título executivo tenha de satisfazer a uma certa forma e ter um determinado conteúdo, necessário sendo que o título esteja em condições de certificar a existência de uma obrigação que entre as partes se constituiu e formou, pelo que, do ponto de vista do conteúdo, o título executivo deve representar um facto jurídico constitutivo de um crédito, afastando-se com o mesmo a necessidade de alegar as razões ou causas do direito exequendo, (basta pois invocar o título e a possibilidade de

dele dispor, isto é, ter legitimidade para pedir com base no invocado título).

No caso dos presentes autos, alegou – em síntese – o exequente ora recorrente, que celebrou com o executado um contrato que apelidou de “mútuo”, que entregou àquele a quantia mutuada, e que este apenas procedeu ao pagamento de 9 das 24 prestações acordadas, pelo que, não respeitando o requerido o compromisso assumido, em consequência da falta de pagamento atempado da 10ª prestação, vencidas ficaram as restantes 15 ao mesmo cabendo ainda o pagamentos dos respectivos juros.

Como título executivo, ofereceu duas públicas formas de dois documentos.

Do primeiro – o Doc. nº 1 junto com a petição inicial e que apelida de “contrato de mútuo” – retira-se que o executado solicitou ao ora recorrente um empréstimo no montante de MOP\$35.000,00, amortizável em 24 prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em Junho de 1992, declarando ainda aquele que, “para amortização e liquidação do valor deste empréstimo e juros correspondentes, autorizo seja debitada mensalmente a minha conta nº 0035252952115 que mantenho neste Banco na qual são creditados os meus vencimentos, que só alterarei após quitação do B.N.U., (...), obrigando-me desde já a liquidar integralmente o empréstimo ora solicitado e juros

correspondentes no caso de deixar de prestar serviço naquela entidade” (P.S.P.).

Deste documento consta ainda a assinatura do referido executado e o processado pelo Banco efectuado, nomeadamente, a autorização da concessão do referido empréstimo ocorrida alguns dias depois.

O segundo documento – Doc. nº 2 – consiste num expediente pelo Banco enviado ao mesmo executado dando-se-lhe informação que lhe tinha sido concedido o referido empréstimo e que na sua conta nº 0035xxxxxx5, tinha-lhe sido creditado o montante de MOP\$35.000,00 amortizável em 24 prestações mensais de MOP\$1.738,20 cada.

Serão assim estes documentos “título executivo” bastante para, sem uma prévia acção declarativa, levar o ora recorrente por diante a sua pretensão de obter o pagamento da quantia de MOP\$53.169,05 de que se diz credor?

Como atrás se deixou relatado, entendeu a Mm^a Juiz “a quo” que *“o primeiro documento não pode ser qualificado como documento que importe a constituição de uma obrigação pecuniária visto que quando o executado após a sua assinatura estava a praticar apenas um acto preliminar à constituição desta obrigação”*; (cfr. fls. 12).

Por sua vez, é o recorrente de opinião que:

- “xi. Resulta inquestionável do teor desse doc. nº 1 que este representa uma prévia submissão do executado às condições que o BNU, destinatário da referida proposta, viesse a fixar!”*
- xiii. Ou seja, a essa proposta do executado seguiu-se a correspondente aceitação do BNU, decorrente do encontro de duas declarações de vontade, perfeitamente harmonizáveis entre si;*
- xiv. Aceitação do BNU que encerrou o acordo vinculativo visado das partes, dando lugar à formação do respectivo contrato de mútuo entre o executado e o BNU, ora recorrente.”*

Admitindo-se que a matéria em causa possa comportar outro entendimento – que se respeita – mostra-se-nos de confirmar a decisão recorrida.

Não se nega que com a introdução do C.P.C.M., “houve um considerável aumento dos títulos executivos”, (cfr., “Nota de Abertura” subscrita pelo Coordenador da Comissão de Revisão do C.P.C. e inserta na edição da I.O.M.), porém, não nos parece que os documentos (nº 1 e 2) pelo ora recorrente juntos com a sua petição inicial configuram um título executivo para efeitos do artº 677º, al. c) do mesmo código.

Vejamos.

Nos termos do artº 1070º do C.C.M., “Mútuo é o contrato pelo qual uma parte empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade.”

A “entrega” do dinheiro ou outra coisa pelo mutuante ao mutuário, constitui um elemento essencial da própria constituição do contrato, (não constituindo um mero efeito do mesmo, mas antes um seu elemento “constitutivo” ou “integrativo”), de forma a que sem a referida entrega, adequado não é falar-se em “mútuo”, sendo, assim, este, um contrato pela doutrina apelidado de “contrato real quanto à sua constituição”, (“quoad constitutionem” ou “ad essentiam”).

E, perante o assim exposto, fácil parece-nos ser de se chegar à conclusão que já se deixou consignada quanto à improcedência do presente recurso.

Na verdade, (e tal como o ora recorrente reconhece), o atrás referido “documento nº 1”, mais não é do que uma “proposta de empréstimo” subscrita pelo executado.

Com ele prova-se apenas que subscreveu o executado um “pedido”, e não obstante ter aí declarado que se comprometia a amortizar o

empréstimo em 24 prestações, etc. ..., nada se altera, sendo o mesmo insuficiente para tão só com ele se concluir que constituída ficou a sua obrigação, tal como se preceitua no referido artº 677º, al. c) do C.P.C.M..

Por sua vez, o “doc. nº 2” pelo ora recorrente dado à execução, também não inverte este estado de coisas.

O mesmo constitui um expediente atrás do qual se informou que foi o montante peticionado creditado na conta bancária do executado.

Todavia, há que reconhecer que em relação a esta “fase” foi o executado completamente alheio, e não sendo o contrato em causa um “contrato de adesão”, não nos parece que com base nos documentos pelo ora recorrente apresentados se possa considerar preenchidos os pressupostos exigidos pelo comando do citado artº 677º do C.P.C.M.; (aliás, tal como em situação análoga decidiu já este T.S.I. no Ac. de 29.04.2004, tirado no Proc. nº 35/2004).

Nesta conformidade, bem andou a Mmª Juiz “a quo” ao considerar que a presente execução carecia de título, nenhum reparo merecendo a decisão que proferiu.

Decisão

3. Nos termos que se acaba de expor, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente.

Macau, aos 2 de Dezembro de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong